

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 203/90 (Proc. SE nº 662/90)
INTERESSADA Solange Cristina Tanga
ASSUNTO Recurso: Avaliação Final - EEPSG "Prof. Américo de Moura" - Capital
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 346 /90 - - APROVADO EM 25/04/1990.

Conselho Pleno

1 Histórico

Solange Cristina Tanga cursou, em 1.989, a 3ª série do 2º grau da EEPSG "Profº Américo de Moura", Capital, tendo sido retida em Matemática, Química e Biologia e Programas de Saúde, com os seguintes resultados:

Disciplina	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Conceito Final
Matemática	D	C	C	D	D
Química	C	E	D	C	D
Bio. Prog.Saúde	C	D	D	C	D

Não concordando com o resultado final, a aluna dirige à direção da Escola pedido de reconsideração, alegando ter sido prejudicada devido a paralisação das aulas e à maneira como as atividades escolares foram desenvolvidas nas referidas disciplinas.

O Conselho de Classe, reunido em 26 e 29/12/89, decidiu pela retenção da aluna por julgar seu aproveitamento escolar insuficiente para fins de promoção.

Inconformada com essa decisão, a aluna recorreu à DE, em 05/1/90.

Por determinação da Delegacia de Ensino, a Supervisora analisou os documentos escolares da aluna e fez as seguintes observações:

1. "Os professores afirmam que a aluna não tem condições de ser promovida". De acordo com o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau, a aluna não atingiu aproveitamento satisfatório em 03 disciplinas, ficando, portanto, retida na série.

2. "Ao afirmar que seu desempenho foi afetado pelas condições em que ocorreu o cumprimento do calendário escolar, não estaria a aluna admitindo que seu rendimento foi insatisfatório? Os alunos que foram promovidos também não vivenciaram estas mesmas condições? O cansaço e a dificuldade de conciliar trabalho, outras atividades e escola, fato comum ao aluno trabalhador, não teriam contribuído também para o seu fraco desempenho?"

3. Após a greve, a aluna sentiu-se desestimulada a prosseguir estudos, sendo que "sua indecisão trouxe-lhe prejuízos, como frequência irregular e falta de condições de compensar as ausências", embora a Escola tenha programado a reposição de todas as aulas do período da greve.

4. As provas de colegas de classe da interessada revelam que "conseguiram assimilar os conteúdos programáticos em Matemática e Biologia de modo bastante satisfatório e estes alunos estiveram sujeitos às mesmas condições de estudos" da requerente.

Após essas considerações, a Supervisão de ensino conclui pelo não-acolhimento do solicitado, o que foi ratificado pelo titular da DE.

Tomando conhecimento da decisão, a interessada recorre a este Colegiado em 02/2/90, sem acrescentar novos fatos.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: histórico escolar, ficha individual, diários de classe das referidas disciplinas, Planos de Ensino e Plano Escolar de 1.989.

O expediente foi encaminhado a este Colegiado, através do Gabinete do Secretaria da Educação, em 21/2/90.

2 Apreciação

Tratam os autos de recurso interposto por Solange Cristina Tanga contra a decisão final de sua retenção, em 1.989, na 3ª série do 2º grau da EEPSPG "Prof. Américo de Moura" localizada nesta Capital.

A requerente foi considerada retida em três disciplinas: Matemática, Química e Biologia e Programas de Saúde. A retenção em pauta resultou de decisão tomada em duas reuniões do Conselho de Classe. A aluna recorre a DE, alegando ter sido prejudicada pela greve dos professores.

Após análise do caso pela supervisão de ensino, a DE conclui pelo não acolhimento do recurso.

Em 21/1/90, a interessada recorre a este Colegiado.

A avaliação do rendimento escolar é atribuição do estabelecimento de ensino, conforme dispõe a Lei Federal nº 5692/71 em seu artigo 14. Pelo que consta dos autos a Escola cumpriu os dispositivos regimentais.

Não procede a alegação da aluna de que teria sido prejudicada em seu aproveitamento escolar devido a paralisação das aulas, por ocasião da greve dos professores, pois a Escola realizou a devida reposição das aulas com pleno cumprimento do número de dias letivos e carga horária previstos na legislação em vigor.

Pelo exposto, pode-se concluir que a avaliação da aluna, feita pelo estabelecimento escolar, está correta.

3 Conclusão

Nega-se provimento ao recurso interposto por Solange Cristina Tanga, mantendo-se sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1.989, na EEPSPG "Prof. Américo de Moura" localizada nesta Capital.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 10 de abril de 1990.

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente